

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2019, do Senador Weverton, que *acrescenta-se o artigo 5ºA a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

SF/19793.04475-60

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei nº 658, de 2019, do Senador WEVERTON, em cuja ementa consta: *acrescenta-se o artigo 5ºA a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

O Projeto tem dois artigos. O art. 1º acresce à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*, o “art. 5 A”, para isentar da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar rural.

O parágrafo único do “art. 5 A” proposto estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata o *caput* do mesmo artigo.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor observa que a agricultura familiar brasileira tem ficado à margem das políticas públicas adotadas para o meio rural, que privilegia o desenvolvimento das grandes propriedades, em detrimento do empreendedor familiar, que tem importância central para a geração de trabalho e renda no campo.

O PL nº 658, de 2019, foi distribuído somente à CRA, que apreciará matéria em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a agricultura familiar e tributação da atividade rural, nos termos dos incisos IV e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por tratar-se de apreciação terminativa nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso I do art. 24 e pelo *caput* do art. 149 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.



SF/19793.04475-60

No que concerne à técnica legislativa adotada, oferecemos, ao final do presente relatório, emenda para adequação da redação do PL nº 658, de 2019, em relação às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A emenda oferecida não altera o conteúdo material da norma, apenas endereça a inclusão do novo dispositivo para o art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que já concentra em nosso ordenamento as hipóteses de isenção para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a receita bruta oriunda do mercado interno.

No que tange ao mérito, é extremamente oportuna a Proposição apresentada pelo Senador EVERTON. Nas décadas mais recentes, ao passo que os grandes empreendimentos agrícolas no Brasil tiveram a oportunidade de se modernizar e ganhar competitividade com apoio das políticas fiscal e creditícia, a agricultura familiar ficou à margem de boa parte dos benefícios concedidos pelo Estado.

Conforme aponta o Censo Agropecuário da Agricultura Familiar de 2006, esses estabelecimentos, que têm menos de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da área dos estabelecimentos agropecuários brasileiros, ocupam quase $\frac{3}{4}$ (três quartos) de toda a mão de obra vinculada a atividades rurais.

Além de gerar renda no campo, a Agricultura Familiar exerce protagonismo na garantia da segurança alimentar da população brasileira. Estabelecimentos familiares são responsáveis pela maior parte da produção nacional de mandioca, de feijão e de leite, além de responder por mais de um terço da produção de milho, café e arroz, por exemplo.

Apesar de sua importância estratégica, o volume do crédito rural direcionado à Agricultura Familiar têm se situado em, aproximadamente, apenas 15% dos recursos destinados à agricultura empresarial. Da mesma forma, a não incidência do ICMS sobre operações que destinem produtos primários ao exterior prevista na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), beneficia majoritariamente a agricultura empresarial, cujos produtos têm maior saída para o mercado externo.

Meritória, portanto, a proposição, que propõe mitigar a defasagem no tratamento dispensado à Agricultura Familiar no âmbito das políticas públicas voltadas ao setor rural, quando se compara o volume de recursos que são destinados aos setores empresarial e familiar.



SF/19793.04475-60

A propósito, uma vez que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois seguintes em caso de medida que conceda benefício de natureza tributária, cabe-nos consignar no presente Relatório que o impacto fiscal da medida prevista no PL nº 658, de 2019, é estimado em R\$ 978,14 milhões em 2020; R\$ 1,042 bilhão em 2021; e R\$ 1,111 bilhão em 2022.

Esclarecemos que a estimativa, que foi elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) e que consta da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 4, de 2019, considerou o início da vigência da medida em 2020, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) atualmente vigente (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018) veda a concessão e a ampliação de benefícios de natureza tributária no presente exercício, conforme dispõe o § 1º do art. 116 da citada Lei.

Tendo em vista tratar-se, portanto, de proposta que constitui relevante incentivo à Agricultura Familiar brasileira, segmento estratégico quanto à geração de emprego e renda no campo e para a garantia da segurança alimentar de toda a população, é nosso dever encaminhar a matéria no sentido de sua aprovação. A emenda oferecida, tem apenas o fito de adequar a técnica legislativa do texto, sem alterar o conteúdo material da norma proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 658, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 658, DE 2019

Acrescenta o inciso XXXVIII ao *caput* do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que

SF/19793.04475-60

dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

SF/19793.04475-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o seguinte inciso XXXVIII:

“Art. 28.

.....
XXXVIII - produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/19793.04475-60